

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2020

Objetivo: Recomendar ao Prefeito de Teresina e ao Secretário de Assistência Social e Políticas Públicas Integradas do Município de Teresina que convoquem suplentes para assumir os cargos vagos de Conselheiro Tutelar, disponibilizem EPIs aos integrantes dos Conselheiros Tutelares desta capital e adaptem o funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares durante o estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça titular da 21ª Promotoria de Justiça de Teresina, adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 127 da Constituição; no art. 201 a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); no art. 27, inciso IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico) e no art. 4º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e do previsto na Lei Complementar nº 12/93 do Estado do Piauì,

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Pùblico, na defesa dos direitos e

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

interesses da criança e do adolescente, promover o inquérito civil e ação civil pública para a garantia desses direitos (ECA, art. 201, V);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Ministério Públco o zelo pelo efetivo respeito dos direitos e garantias legais, assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal dispõe que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Públco dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o inciso III, do artigo 5º da Lei N° 8.080/90 prevê que “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou *status* de pandemia para o Coronavírus, por entender que a doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 19 de maio de 2020, o Estado do Piauí possuía 2.637 casos confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus e que, destes, 1.385 casos na cidade de Teresina (fonte: Governo do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como “pandemia” se traduz no risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, consoante a Resolução nº 113 do CONANDA, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 131);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, sendo inadmissível a redução de conselheiros tutelares, em afronta ao Princípio da Legalidade e da Eficiência, mormente durante este período de crise sanitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui órgão ligado à estrutura

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

da Administração Pública Municipal, em razão do princípio da municipalização do atendimento, não podendo, por parte deste, sofrer qualquer tipo de ingerência que lhe prejudique o funcionamento;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 19 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Tutelar deverá atuar, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, fazendo-se necessário o funcionamento do Conselho Tutelar, durante a crise do Coronavírus, ainda que na forma de sobreaviso, para o atendimento de casos graves de violação de direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, consoante denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, uma Conselheira do III Conselho Tutelar de Teresina e um Conselheiro Tutelar do I Conselho de Teresina foram infectados pelo COVID-19 e, em razão disso, os demais Conselheiros Tutelares estão em isolamento social, ou seja, os dez Conselheiros Tutelares dos referidos Conselhos estão afastados, não tendo, até esta data, sido convocados os conselheiros suplentes para assunção do cargo, omissão que retarda sobremaneira o atendimento das crianças e adolescentes, o qual demanda rapidez e eficácia;

CONSIDERANDO que o atendimento à crianças e adolescentes nas Zonas Norte e Sul de Teresina está prejudicado com a ausência de Conselheiros Tutelares para atender às demandas oriundas destas regiões;

CONSIDERANDO que, consoante denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, os membros dos Conselheiros Tutelares da cidade de Teresina não receberam equipamentos de proteção individual (EPI), indispensáveis para o desempenho de suas atribuições, sem que ponham em risco a sua própria saúde;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução N° 170/2014 estabelece que, ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará IMEDIATAMENTE o suplente para o

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

preenchimento da vaga;

CONSIDERANDO que § 1º do referido artigo do mesmo artigo estipula que os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares;

CONSIDERANDO que o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o Chefe do Poder Executivo Municipal é o responsável imediato por garantir o funcionamento adequado dos Conselho Tutelares de cada Município, ressaltando que área de atuação territorial destes está delimitada no art. 132 do ECA, combinado com outros normas municipais, que dispõem sobre o local, o dia e o horário de funcionamento do Órgão;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 11, inciso IV, tipifica como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública ***retardar ou praticar indevidamente ato de ofício***, estando os seus causadores passíveis das sanções previstas na referida Lei;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao PREFEITO DE TERESINA/PI, ou a quem vier a substituí-lo, ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA e ao PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA que assegurem condições necessárias para o atendimento à população infantjuvenil, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos (as) Conselheiros (as) Tutelares, especialmente enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, devendo, para tanto:

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

I – convocar, de forma imediata, 10 (DEZ) SUPLENTES DE CONSELHEIRO TUTELAR PARA OCUPAR, TEMPORÁRIA OU DEFINITIVAMENTE, DE ACORDO COM A SITUAÇÃO *IN CONCRETO*, O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO I e NO III CONSELHO TUTELAR DE TERESINA, que se encontram vagos, em conformidade com a lista de suplentes formulada no processo de escolha unificada dos conselheiros tutelares de Teresina, regulamentado pelo Edital n.º 002/2019, do CMDCAT, e com a Lei n.º 3.208, de 31 de julho de 2003 e com a Lei n.º 8.069/91;

II- determinar, caso haja suspeita de contaminação pelo Novo coronavírus de Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente ou dos demais servidores do Conselho, que sejam estes afastados pelo prazo recomendado pelas autoridades de saúde, e, após o decurso deste lapso, seja-lhes possibilitada a realização de novos exames para comprovar a ausência, ou não, de infecção pelo referido vírus;

III- flexibilizar o atendimento dos Conselheiros Tutelares em regime de sobreaviso, preferencialmente, não presencial, devendo a escala dos Conselheiros ser amplamente divulgada para a sociedade em geral;

IV – viabilizar, diante da impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita a manutenção de pelo menos 1 (um) metro de distância entre as pessoas, visando a evitar o contágio pelo Coronavírus, devendo ser atendidos, de forma presencial, apenas os casos emergenciais;

V - disponibilizar os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: materiais de limpeza, máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70º, luvas, e outros instrumentos preventivos e de proteção individual, em quantidade e qualidade necessárias para suprir a necessidade dos (as) Conselheiros (as) Tutelares e da Equipe do Órgão (motoristas, secretários e demais funcionários), bem como do público que procura atendimento;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

VI – assegurar que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procuram os serviços deste órgão;

VII – solicitar ao Conselheiro Tutelar de sobreaviso que encaminhe ao órgão gestor, para efeito de comprovação de trabalho de sobreaviso, relatório quantitativo de casos atendidos durante o período, informando ainda as providências adotadas.

Fixo, em razão do direito envolvido, o **prazo de 05 (cinco) dias para a resposta acerca do cumprimento, ou não, da presente Recomendação**, sob pena de adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes de Teresina, para tomar conhecimento e empenhar-se a fim de que as medidas sejam cumpridas o mais rápido possível.

Publique-se.

Teresina, 20 de maio de 2020.

LUIZ GONZAGA REBELO FILHO
Promotor de Justiça